



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000333608**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000140-28.2018.8.26.0247, da Comarca de Ilhabela, em que são apelantes AECIO CHRISTIAN ALMEIDA (E SUA MULHER) e GISELE OLIVEIRA DE ALMEIDA, é apelado MUNICÍPIO DE ILHABELA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**PAULO ALCIDES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

## **2ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE**

**VOTO Nº 53389**

**APELAÇÃO Nº 1000140-28.2018.8.26.0247**

**APELANTE(S): GISELE OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO**

**APELADO(S): MUNICÍPIO DE ILHABELA**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MUNICÍPIO DE ILHA BELA. PRETENSÃO DE IMPOR AOS RÉUS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER VISANDO À RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA DESCRITA NA INICIAL. PROCEDÊNCIA. APELO INTERPOSTO PELOS REQUERIDOS. ACOLHIMENTO. ILICITUDE DA EDIFICAÇÃO NÃO COMPROVADA. CÓRREGO CANALIZADO. ÁREA ANTROPIZADA, COM RESIDÊNCIAS LOCALIZADAS MAIS PRÓXIMAS DO CURSO D'ÁGUA QUE A DOS APELANTES. PRECEDENTES DA CÂMARA. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGADA IMPROCEDENTE O PEDIDO.  
RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de procedência do pedido formulado em ação civil pública proposta pelo MUNICÍPIO DE ILHA BELA contra GISELE OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO " a) Determinar a demolição integral da construção irregular objeto desta ação, a ser realizada pelos réus no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da presente, sob pena de demolição pela municipalidade às expensas dos demandados; b) Determinar que os réus promovam a recuperação da área degradada e diante apresentação e implementação de projeto a ser aprovado pelo órgão ambiental

competente; e c) Determinar que os réus se abstenham de realizar quaisquer novas intervenções no local sem prévia autorização dos órgãos competentes, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 por cada descumprimento, tornando definitiva a decisão de f. 40-41" (fls. 221/225).

Recorrem os requeridos, alegando que não há irregularidade na edificação. Aduz que a obra encontra-se a 18 metros do curso d'água, que foi canalizado. Suste Pede a reforma da sentença e a improcedência da ação (fls. 238/249).

Recurso processado e contrariado (fls. 257/265).

É o relatório.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Município de Ilhabela com o objetivo de impor aos réus obrigações de fazer e não fazer visando à recuperação ambiental da área descrita na petição inicial.

O recurso comporta provimento parcial.

O Município alega, em suma, que a construção descrita na inicial foi erigida em área de preservação permanente e sem licenciamento dos órgãos competentes.

O recurso comporta provimento.

O artigo 3º, II, da Lei nº 12.651/2012 define área de preservação permanente como sendo aquela coberta ou não com vegetação nativa, com função ambiental de preservar recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.

Especialmente sobre as “APPs” de curso d'água, Frederico Amado ensina que:

“elas têm como principais funções ambientais prevenir o assoreamento dos cursos d'água e resguardar a segurança das pessoas contra as enchentes, auxiliando na absorção das águas durante as cheias”<sup>1</sup>.

Em relação às “APPs” de curso d'água, o Código Florestal prevê:

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura”.

Assentadas tais premissas, a pretensão autoral não procede, pois a área em questão, notoriamente, perdeu a sua função ambiental.

---

<sup>1</sup> Direito Ambiental, Editora Método, São Paulo, p. 202.

Embora o imóvel se localize a menos de 18 metros do curso d'água, este já foi canalizado (fl. 17).

Trata-se, ademais, de área completamente urbanizada e antropizada e o imóvel dos requeridos encontra-se circundado por inúmeras edificações residenciais (fl. 16), sendo, inclusive, a que mais se distancia do córrego (há edificações erigidas há menos de dois meses do mesmo).

Ora, não há razoabilidade em se determinar a demolição do imóvel dos apelantes e deixar incólumes outros que avançam relevantemente muito mais sobre a suposta "APP" (que não mais tem essa característica porque o córrego, repita-se, foi canalizado).

As inúmeras fotos que compõem o acervo probatório são claras a demonstrar a situação de antropização da região.

Os apelantes também postularam o licenciamento da construção perante a CETESB há mais de 6 anos e até hoje não obtiveram parecer,

Nesse contexto, inviável reconhecer a ilegalidade da obra e acolher o pedido demolitório feito pelo autor da demanda.

Caso semelhante, de minha relatoria, foi recentemente julgado por esta Câmara:

*"AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO*

*MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA AO DEVER DE RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL DE ÁREA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO/SP. IMPROCEDÊNCIA. APELO DO PARQUET. REGIÃO SEPARADA DA ORLA MARÍTIMA PELA RODOVIA RIO/SANTOS E COM O ENTORNO ANTROPIZADO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PERDEU A SUA FUNÇÃO ECOLÓGICA. PRETENSÃO MINISTERIAL CORRETAMENTE INDEFERIDA. PRECEDENTES DA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO” (Ap. nº1001837-92.2022.8.26.0587, j. em 06/02/2024).*

Em outro litígio análogo, as oportunas considerações do des. Luis Fernando Nishi:

*“Nada obstante isso, em locais com alto grau de antropização, nos quais se encontram toda a infraestrutura necessária à vida em comunidade em ambiente urbano, como asfaltamento de ruas, serviço de energia elétrica, distribuição de água encanada, entre outros, permite-se a flexibilização do uso das áreas de preservação permanente.*

*Isso porque, conquanto o direito ao*

*meio ambiente ecologicamente equilibrado seja um direito fundamental, a situação narrada traz conflito com os também fundamentais direitos à moradia e dignidade da pessoa humana, sendo necessários critérios hermenêuticos integrativos, de modo a compatibilizar os direitos e garantias fundamentais em conflito, visando a melhor solução do caso concreto, sem que se possa afirmar, apriorística e abstratamente, a prevalência da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.*

*No caso, a presente ação civil pública, com o devido respeito, é inócua, como bem ponderou a Douta Procuradoria Geral de Justiça, vez que eventual procedência não alterará a situação de consolidação urbana da área, na qual existem diversos imóveis em situação semelhante, tampouco restaurará a função ecológica do córrego, que já se encontra canalizado”<sup>2</sup>.*

Nesse sentido, outros precedentes desta Câmara:

*"Ação civil pública visando a recuperação de área de preservação com pedido de demolição de construções e reparação dos danos Ocupação antiga em local*

<sup>2</sup> Apelação nº 0070829-33.2011.8.26.0224.

*já consolidado, praticamente com efetiva urbanização Descabimento da medida buscada na inicial que não terá o reflexo ambiental desejado - Ação improcedente Recurso provido” (Ap. nº Apelação nº 1003434-72.2017.8.26.0587, Rel. Miguel Petroni Neto, j. em 13/02/2020)*

“APELAÇÃO. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Imóvel construído em área de preservação permanente. Desrespeito do limite da margem de curso d'água. Córrego dos Cubas. Demanda movida contra o particular e o município de Guarulhos. Sentença que julgou os pedidos improcedentes. Apelo do órgão ministerial pretendendo a reforma total da r. decisão. Sentença que deve ser mantida. Imóvel situado em local com perda da função ambiental, o que prejudica a área de preservação permanente, não exercendo ela nenhuma função. Precedente. Apelo desprovido”<sup>3</sup>.

“Ação civil pública. Construção à margem do Córrego dos Cubas. Construção irregular à margem de córrego. Área urbana. Aplicação do Código Florestal Mata ciliar Área de preservação permanente Impossibilidade de

---

<sup>3</sup> Apelação 0077218-34.2011.8.26.0224, Relator Des. Roberto Maia;

recuperação da função ecológica primitiva  
Flexibilidade das áreas de preservação  
permanente e incentivo a medidas outras para  
melhorar o dano causado Ação improcedente  
Recurso provido”<sup>4</sup>.

Por tais razões, reforma-se em parte a  
r. sentença e julga-se improcedente o pedido.

**Ante o exposto, dá-se provimento  
ao recurso.**

**PAULO ALCIDES AMARAL SALLES**  
**Relator**

---

<sup>4</sup> Apelação nº 0070827-63.2011.8.26.0224, Rel. Des. Miguel Petroni Neto.